



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368385

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2010294-09.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MURILO SILVEIRA CHRISTOVAO, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2010294-09.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Murilo Silveira Christóvão

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social – I.N.S.S

Juíza: Dra. Andreia Maura Bertoline Rezende de Lima

Voto nº 1745

ACIDENTÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO OBREIRO. DECISÃO QUE DETERMINOU A COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO CONHECIDO. Embora a decisão agravada não esteja no rol do artigo 1.015 do C.P.C., o recurso merece conhecimento em razão dos princípios constitucionais da economia e celeridade processual e razoável duração do processo. MÉRITO. DESNECESSIDADE DE NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. O pleito de conversão ou restabelecimento de benefício não exige novo requerimento administrativo, ante o dever da autarquia de conceder a prestação mais favorável ao segurado. Interesse de agir configurado nos termos da exceção prevista no próprio Recurso Extraordinário, com repercussão geral, nº 631.240/MG. Existência de auxílio-doença cessado pelo INSS. Interesse de agir configurado. Desnecessidade de novo pleito ao órgão segurador. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo obreiro contra decisão proferida em ação acidentária, na fase de conhecimento, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS que determinou a comprovação do prévio requerimento administrativo e indeferimento na via administrativa do benefício pleiteado, sob pena de indeferimento da petição inicial (fls. 35/36).

Sustenta, em síntese, que teria recebido auxílio-doença e seria obrigação da autarquia deferir-lhe o auxílio-acidente a partir da alta, configurado, portanto, o interesse de agir.

Processado o recurso, com antecipação de tutela recursal para que o processo prossiga sem a exigência estabelecida (fls. 48), a autarquia não apresentou contrarrazões (fls. 55).

É o relatório.

2. FUNDAMENTOS

Do conhecimento do recurso

Inicialmente, consigne-se que, embora a decisão recorrida não se subsuma a qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.015 do C.P.C., o não conhecimento do recurso acarretará o indeferimento da petição inicial, justamente por não ter o autor agravante cumprido a ordem de emenda (cujo prazo já se exauriu), para, só então, a mesma questão de mérito ser conhecida em sede de apelação, com reforma da sentença e determinação de prosseguimento sem a exigência de novo requerimento administrativo.

Todo esse tramite processual demora meses e implica no dispêndio de tempo e de recursos públicos, em manifesta infringência ao princípio constitucional de que “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*” (Artigo 5º, inciso LXXVIII, C.F. – destaquei em negrito), cláusula pétrea que deve ser respeitada.

O legislador ordinário, atento ao comando constitucional, estabeleceu que “*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*” (artigo 6º, C.P.C. – destaquei em negrito).

Some-se a isso o fato de que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o tema nº 988, assentou que o rol do artigo 1.015 do C.P.C. pode ter sua taxatividade mitigada, o que deve ser feito apenas em hipóteses excepcionais, como a dos presentes autos, em que a imediata análise da questão devolvida em recurso concretiza o princípio constitucional da razoável duração do

processo, da celeridade processual e da economicidade.

Desse modo, conhece-se do recurso para apreciar seu mérito.

Do mérito

O recurso merece provimento.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o **Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, com repercussão geral**, pacificou ser exigível o prévio requerimento administrativo para comprovar o interesse de agir.

Todavia, excepcionou a hipótese em que já houve a concessão de anterior benefício e o segurado pretende a revisão, o restabelecimento ou a manutenção do mesmo.

Veja-se a ementa do julgado com repercussão geral:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de

revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a

judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. *Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.”* (RE 631240, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014 – destaquei em negrito).

Note-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal assentou que “*A redução ou **supressão de benefício já concedido** também caracteriza, **por si só**, lesão ou ameaça a direito sindicável perante o Poder Judiciário*” (destaquei em negrito).

Assim, o requerimento administrativo, afigura-se *conditio sine qua non* à postulação acidentária, salvo nos casos de pretensões revisionais, de restabelecimento ou de manutenção de benefício anteriormente concedido.

Por outro lado, o Ministro Luís Roberto Barroso, relator do RE nº 631.240/MG, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (**Tema 350**), salientou no julgamento que “*Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente ao juízo - salvo se depender de*

análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão”.

Da análise dos elementos dos autos resulta que a demanda foi proposta em razão de acidente típico, o qual motivou a concessão administrativa de auxílio-doença, cessado pelo INSS em 21/11/2013 (fls.33).

Ao cessar o pagamento da benesse provisória, sem a sua renovação, bem como ao não conceder qualquer benesse de natureza definitiva, inafastável que o INSS implicitamente negou a pretensão ora buscada.

Encontra-se **configurado, portanto, o interesse de agir**, de modo que a demanda deve prosseguir em seus ulteriores termos, independentemente de novo pleito.

Em casos análogos, assim já decidiu esta C. Câmara:

“ACIDENTÁRIA – Extinção do feito sem julgamento do mérito, ante a ausência de prévio requerimento administrativo – Ação ajuizada menos de dois meses após a cessação do auxílio-doença – Descabimento da exigência – Extinção afastada – Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1005333-53.2020.8.26.0053; Relator (a): Cyro Bonilha; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 29/09/2020; Data de Registro: 29/09/2020)

“ACIDENTE DO TRABALHO – OPERADOR DE EMPILHADEIRA – LER NO MEMBRO INFERIOR DIREITO – CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NO CASO CONCRETO – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

AFASTADA - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO.” (Apelação Cível 1016801-15.2019.8.26.0161; Rel. Des.: João Negrini Filho; TJSP: 16ª Câmara de Direito Público; julgado em 14/05/2020)

“ACIDENTÁRIA – Extinção do feito sem julgamento do mérito, ante a ausência de prévio requerimento administrativo – Ação ajuizada um mês e um dia após a cessação do auxílio-doença – Descabimento da exigência – Extinção afastada – Recurso provido.” (Apelação Cível 1001560-74.2020.8.26.0481; Rel. Des.: Cyro Bonilha; TJSP: 16ª Câmara de Direito Público; julgado em 28/08/2020)

“Acidente do Trabalho – Ausência de comprovação do prévio indeferimento do requerimento administrativo junto à autarquia – Pedido exclusivo visando o auxílio-acidente - Benefício de natureza permanente - Indeferimento da petição inicial – Desnecessidade do prévio requerimento administrativo, in casu – Interesse de agir configurado - Recurso provido.” (Apelação Cível 1006949-43.2020.8.26.0577; Rel. Dr.: João Antunes dos Santos Neto; TJSP: 16ª Câmara de Direito Público; julgado em 06/10/2020)

Pondere-se ainda que o requerimento administrativo (prévio) não se confunde com o fato que, com ele, se pretende provar, a saber, a lide, ou o conflito de interesses qualificado pelo Direito e por uma pretensão resistida, esta sim, requisito essencial à caracterização e configuração do direito de exigir prestação jurisdicional, mediante o devido processo legal.

Ademais, em se tratando de ação visando restabelecimento de benefício, como no caso em tela, não subsistir a necessidade de se averiguar lapso de tempo entre o ato de cessação do benefício e a propositura da

ação.

Nesse contexto fático, considerado em jurisprudência dimanada do Pretório Excelso, que se aplica inteiramente ao presente caso, não se afigura a este relator, justificável, restringir-se o direito de ação do obreiro mediante submissão do caso a determinado lapso temporal entre a cessação do benefício por ato unilateral da autarquia previdenciária e à revelia do obreiro.

Qualquer prazo que se fixe, a pretexto de razoável, não escapará do subjetivismo, incompatível com a segurança necessária ao Direito em geral.

Insofismável, pois, que existe prévia lide, entre as partes, que se protraiu no tempo sem que fosse tísada por prazos prescricionais ou decadenciais, ou seja, remanesce intacto o prévio conflito de interesses qualificado pelo Direito e por uma pretensão resistida, como estabelece o C. S.T.F ao disciplinar casos de exceção à obrigatoriedade de se requerer administrativa, e novamente, a pretensão almejada (já anteriormente requerida quando do deferimento do benefício que, posteriormente, veio a ser indevidamente – segundo o obreiro – cessado).

Oportuno lembrar que, sempre que se pretende o restabelecimento de qualquer benefício, pretende-se o benefício em si, exatamente como se o requereu na primeira ocasião em que se o obteve.

E, sempre, a agravar, a falta de norma legal a estabelecer tanto o elastério desse interregno temporal como a obrigatoriedade de sua própria existência.

Portanto, excepcionalmente, mitiga-se o rol do artigo 1.015, do C.P.C para conhecer do agravo de instrumento interposto, garantindo-se celeridade e economia processual e, no mérito, dá-se provimento ao recurso para afastar a exigência de novo requerimento administrativo.

Nessa medida, de rigor a reforma da decisão recorrida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. DISPOSITIVO

**Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao
recurso.**

MARCOS FLEURY
Relator